



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00002931320178140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: MARA DENISE TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO – OAB/PA 9059
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO.
BELÉM-PA. CEP 66820-000
PROCURADORIA DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167/2012-
SEDUC/PA. CANDIDATA APROVADA NO CARGO DE PROFESSOR EDUCAÇÃO
ESPECIAL/ MUNICÍPIO BELÉM FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME.
CADASTRO DE RESERVA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E
CARÊNCIA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADAS. DIREITO
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO
COMPROVAÇÃO. TEMA 784/STF (RE 837.311). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NA
LOCALIDADE EM QUE A IMPETRANTE FOI APROVADA. NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO DE
PROFESSORES EFETIVOS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
DECISÃO UNÂNIME.

1 - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porquanto da leitura dos fatos e das razões de direito contidas na exordial é possível extrair os elementos necessários para o deslinde da causa.

2 – Preliminar de carência da ação rejeitada. Apenas após o término de validade do Certame que exsurge ao candidato aprovado a possibilidade de impetração de ação mandamental em que se almeja a nomeação em concurso público. Precedentes STJ.

3 – Prejudicial de decadência rejeitada. Prazo decadencial para a impetração com o objetivo de nomeação de servidor público conta a partir do término de validade do concurso público, devidamente observado no caso.

4 – Mérito. Nos termos da jurisprudência consolidada do C. STF, candidato aprovado fora do número de vagas do certame detém apenas expectativa de direito quanto à sua convocação. A contratação temporária de servidores por si só não enseja a nomeação de candidata aprovada em número muito superior ao número de vagas ofertadas em concurso. Caso concreto em que sequer foi comprovada a contratação de temporário na localidade para a qual a impetrante foi aprovada em cadastro de reserva. Precedente vinculante STF – RE 837311.

5 – Na estreita via do mandado de segurança não há como auferir a alegação de desvio de função de professores efetivos, matéria que demanda dilação probatória foi objeto de Ação Civil Pública, julgada parcialmente procedente.



6 – Segurança denegada, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, nos termos do parecer ministerial em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão do Plenário Virtual do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 31 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00002931320178140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: MARA DENISE TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO – OAB/PA 9059
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO.
BELÉM-PA. CEP 66820-000
PROCURADORIA DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARA DENISE TEIXEIRA E SILVA contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), no artigo 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará e artigo XIII, b, do artigo 24 do Regimento Interno do TJ/PA, sob os fundamentos abaixo.

Que foi aprovada no Cadastro de Reserva no Concurso Público C-167 da Secretaria de Educação – SEDEC, para o cargo de professor, Classe I, Nível A – Modalidade Educação Especial.

Relata que no ato da inscrição optou em concorrer às vagas dos Cargos



Disponibilizados na 19ª URE, para o qual foram ofertadas 240 vagas, sendo 228 vagas para ampla concorrência e 12 vagas para pessoas com necessidades especiais.

Alega que foi classificada na posição 448º e para essa 19ª URE, no Município de Belém foram convocados à nomeação 329 candidatos, sendo cinco nomeações tornadas sem efeito. Relata que existem inúmeras irregularidades no órgão, dentre as quais o desvio de finalidade entre os servidores efetivos, os quais exercem funções atinentes ao Cargo de Educação Especial, sem, contudo, terem prestado concurso para o cargo.

Aduz que existem contratações temporárias em desacordo com a Lei.

Entende ter direito líquido e certo a nomeação, uma vez que essas irregularidades convolam a mera expectativa, em direito a nomeação.

Informa sobre a existência de Ação Civil Pública pendente de sentença, na qual o representante do Ministério Público questiona as irregularidades acima mencionadas. Diz que, no Município de Belém, vinculado a 19ª URE, o número de desvios é de 447 professores temporários, 205 de nível médio e 443 professores efetivos lotados na educação especial não ingressados pelo concurso C-167, totalizando 1095 vagas ocupadas.

Afirma que na educação especial os desvios giram em torno de 1.000 (um mil) servidores.

Sustenta que os desvios de atribuições ferem o princípio da legalidade, uma vez que viola a regra do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará).

Diante dos fatos acima, requer medida liminar com o fim de que seja determinada a autoridade coatora a sua nomeação.

Em decisão interlocutória (fl. 51/52), o Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, indeferiu o pedido liminar

O Governador do Estado do Pará (fls. 59/81), preliminarmente, informa que já existe Ação Civil Pública ajuizada sobre mesmo objeto da presente ação mandamental, e, por isso, deve a impetrante optar pelo benefício do efeito dessa ou do presente Mandado de Segurança, conforme dispõe o art. 104 do CPC.

Sustenta que a ausência de comprovação das contratações de temporário para a Unidade Regional indicada enseja declaração de inépcia da inicial, por conseguinte, a extinção do processo.

Ainda, em virtude da expiração da validade do concurso, defende a impossibilidade da nomeação da impetrante por força do art. 37, III, da Constituição Federal, bem como a decadência do direito, fundamentada no art. 23 da Lei 12.016/2009 que estabelece o prazo de 120 dias, contados da homologação do resultado final do concurso público, para o válido ajuizamento do Mandado de Segurança.

No mérito, o Impetrado aduz que não pode ser caracterizado como desvio de função a atuação de professores de ensino regular em educação especial, vez que não existe curso específico de Educação especial, sendo todos igualmente capacitados.

Acrescenta, que além de causar dano orçamentário de difícil reparação, a nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva é ilegal, em razão da exigência constitucional de prévia autorização orçamentária, como



consta no art. 169, §1º, I, da CF/88.

Argumenta a necessidade de indeferimento da medida liminar, pois ausente os requisitos para a sua concessão e as razões apresentadas na inicial não são suficientes para evidenciar que o Estado do Pará vem realizando contratações temporárias e que existem cargos vagos, haja vista que a impetrante não indica o nome sobre suposta contratação irregular.

O Estado do Pará (fls. 82/83) ratifica as informações trazidas pelo Impetrado em todos os seus termos.

O representante do Ministério Público requereu diligência (fls.89/90) para que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação mandamental, em razão da existência de ação civil pública em trâmite com o mesmo objeto.

O feito foi redistribuído em razão de o Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário compor uma das Turmas de Direito Privado.

Redistribuídos os autos ao Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, este suscitou conflito de competência.

Em decisão monocrática (fls. 101/102), a Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento dirimiu o conflito declarando competente o relator Constantino Augusto Guerreiro.

Por seu turno, o Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro determinou a redistribuição do feito em razão de sua composição na 1.ª Turma de Direito Público (fl.106).

Vieram-me os autos redistribuídos, ocasião em que determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2.º grau, tendo em vista que a ação civil pública n.º 001281722015.814.0301 foi sentenciada.

O Ministério Público do Estado do Pará se manifestou pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante (fls. 112/115).

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.
Belém, 02 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00002931320178140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: MARA DENISE TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO – OAB/PA 9059
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO.
BELÉM-PA. CEP 66820-000
PROCURADORIA DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

Inicialmente, pontuo a existência de ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Pará (proc. nº.0001281.72.2015.8.14.0301), em 19/01/2015, visando à realocação de todos os servidores efetivos ocupantes de cargos destinados aos aprovados no Concurso em análise para os seus cargos de origem; o distrato dos servidores temporários que estivessem atuando como suplentes dos servidores em desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os efetivos em desvio de função e os professores temporários da SEDUC, tendo sido concedida a tutela antecipada em 04/09/2015, cuja sentença foi proferida, julgando parcialmente procedente, conforme consulta aos autos no Sistema PJE.

No ponto concernente à inépcia da inicial, verifico sua improcedência, vez que os elementos apresentados na exordial são suficientes para apreciação da lide e solução da controvérsia referente à alegação de violação a direito líquido de nomeação da impetrante aprovada em concurso público fora do número de vagas previsto no edital.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

Sobre a alegação da falta de comprovação documental dos fatos contidos na inicial, entendo que deve ser analisado no mérito da demanda, que faço a seguir.

No que tange à carência de ação, que decorre do término do período de



vigência do concurso, logo, suscitando ausência de interesse da impetrante, não merece acolhimento porque cediço que o mandado de segurança que objetiva a nomeação em concurso público só pode ser cogitado após o término do prazo de validade deste, posto que apenas a partir desse momento poderá ser arguida eventual ofensa ao direito líquido e certo, em virtude da discricionariedade que detém a Administração Pública de contratar conforme a oportunidade e conveniência na constância do concurso.

Acerca disso: MS 19.730/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e AgInt no RMS 54.519/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Preliminar rejeitada.

Quanto à prejudicial de decadência levantada pela autoridade coatora, de igual maneira não pode ser acolhida, pois que consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a contagem do prazo decadencial a partir da data do término da validade do concurso, e não da publicação do resultado final, nos moldes do seguinte julgado que trago à colação:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO COM A EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a decadência do direito de impetração.

2. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Quando já expirado o prazo de validade do concurso, não se pode falar em ato omissivo. Os efeitos da decadência passam a operar a partir do término do prazo de validade do concurso, por se tratar de um ato concreto. Precedentes: AgRg no RMS 46.941/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.6.2016; AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25.4.2016. 3. Acerca do tema, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias é a data do término do prazo de validade do concurso público, ou seja, no mesmo sentido da decisão recorrida (AgInt no RMS 50.428/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.12.2017; AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.9.2016).

4. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 57.045/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

Nesse sentido, afirmo que a data de propositura do presente writ concorda com o precedente supracitado, tendo em mira o término da validade do concurso em dezembro de 2016, portanto, incabível o reconhecimento do prazo decadencial.

Rejeito a prejudicial de decadência.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia, na verificação da existência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação almejada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na modalidade Educação Especial para a 19.ª URE, BELÉM/PA, do Concurso Público C-167, tendo sido classificada na 448ª posição (fl. 45), sob alegação de preterição em razão da existência de professores efetivos



laborando em desvio de função e da contratação de temporários para o cargo que foi aprovada.

Com efeito, nos termos do Edital nº 01/2012-SEAD/SEDUC/PA (fl. 29), consta do anexo II a previsão de 240 vagas para professor Educação Especial na 19ª URE, mais especificamente no município de Belém, para qual concorreu a impetrante e foi classificada, portanto, fora do número de vagas, constituindo o cadastro de reserva, conforme previsto no item 9.9 da norma do Edital.

Por outro lado, informa a impetrante que inicialmente foram convocados 329 candidatos e que 05 nomeações foram tornadas sem efeito.

É de comum conhecimento que a ação mandamental obedece ao rito processual específico, necessitando de prova documental pré-constituída da comprovação da certeza e liquidez do direito do impetrante, não comportando dilação probatória, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Compulsado os autos, cumpre ressaltar que a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas no Certame, e que objetiva nomeação ao cargo mediante fundamentação em desvio de função dos professores em atividade e ilegalidade das contratações temporárias.

Nessa senda, o Supremo Tribunal de Justiça já fixou a tese no julgamento vinculante do RE nº 837.311/PI (tema 784) pela sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015.

Desse modo, importa verificar se a impetrante se enquadra nas condições elencadas no precedente vinculante acima destacado para que possa ser reconhecido seu direito líquido e certo à nomeação, eis que flexibilizado o entendimento para que seja admitido o direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a necessidade inequívoca da nomeação do aprovado.

Nesse aspecto, verifico que, no caso específico dos autos, como bem destacou o parecer ministerial à fl. 114 verso Relativamente a assertiva de contratação de servidores temporários em detrimento dos candidatos aprovados no concurso, a impetrante não juntou única prova que



comprovasse irregularidade apontada.

Dessa maneira, a impetrante não teve êxito em comprovar a contratação de temporários no Município de Belém para o qual a candidata foi aprovada, eis que da relação juntada não há indicação de temporário na 19ª URE, por essa razão não prosperando as alegações de violação a direito líquido e certo de ser nomeada.

Na hipótese dos autos, além da impetrante ter sido aprovada em posição muito superior ao número de vagas previstas no Edital, não restou comprovada a contratação de temporários para o cargo na localidade em que foi aprovada, logo, em sendo então (...) candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (...). (AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

Por outro lado, quanto à alegação de que a Impetrante estaria sendo preterida em virtude da existência de muitos professores efetivos lotados na educação especial, mas que não foram aprovados no concurso C-67, laborando em desvio de função, entendo que tal alegação não restou devidamente comprovada, necessitando de dilação probatória, incabível na via eleita. A propósito, verifico que a discussão acerca da existência de desvio de função é objeto de mérito da Ação Civil Pública nº 00012817220158140301, tendo sido julgada parcialmente procedente, com resolução de mérito. Contra a sentença, foi interposto Embargo de Declaração, cujo julgamento ainda está pendente.

Inclusive esse vem sendo o posicionamento deste Tribunal Pleno em casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167. CARGO EDUCAÇÃO ESPECIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. O Edital nº.01/2012- SEAD/SEDUC, de 22 de agosto de 2012, Concurso Público C-167 oferta 228 vagas de ampla concorrência e 12 vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Educação Especial -19ª URE- Localidade Belém. A impetrante foi aprovada em 421º lugar. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2016, tendo como objeto a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Educação Especial na 19ª URE- Localidade Belém. 4. A contratação temporária, por si só, não permite a nomeação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, pois tal contratação/nomeação não implica necessariamente o reconhecimento da existência de cargos efetivos disponíveis na administração pública; 5. Consta dos autos a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em 19/01/2015, visando a realocação de todos os servidores efetivos que ocupam cargos destinados aos aprovados no Concurso C-167 para os seus cargos de origem, a realização do distrato dos funcionários temporários que estejam no ensino



regular, como suplentes dos servidores em desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os docentes efetivos em desvio de função e os professores temporários da Secretária de Educação. Em 04/09/2015 foi deferida a liminar na referida ação, sendo objeto de agravo de instrumento nº.00797506520158140000, sem concessão de efeito suspensivo e pendente de julgamento;

6. O presente mandamus não tem como aferir quantos servidores efetivos, em desvio de função, retornaram ao seu cargo de origem, considerando que até 21.11.2016, o Estado ainda não havia cumprido a medida liminar concedida na Ação Civil Pública;

7. Em que pese ter sido afirmado na inicial deste mandamus a convocação à nomeação de 329 candidatos para o cargo em que concorreu a impetrante, não resta comprovado a criação de cargos até atingir a sua classificação, bem como que os candidatos em posição superior a sua foram todos convocados e desistiram da vaga; 8. Ordem denegada. (2018.02218071-46, 191.562, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-05-30, Publicado em 2018-06-05)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167. CARGO EDUCAÇÃO ESPECIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

2. O Edital nº.01/2012- SEAD/SEDUC, de 22 de agosto de 2012, Concurso Público C-167 oferta 228 vagas de ampla concorrência e 12 vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Educação Especial -19ª URE- Localidade Belém. A impetrante foi aprovada em 439º lugar.

3. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2016, tendo como objeto a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Professor, modalidade: Educação Especial na 19ª URE-Localidade Belém. 4. A contratação temporária, por si só, não permite a nomeação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, pois tal contratação/nomeação não implica necessariamente o reconhecimento da existência de cargos efetivos disponíveis na administração pública; 5. Consta dos autos a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em 19/01/2015, visando a realocação de todos os servidores efetivos que ocupam cargos destinados aos aprovados no Concurso C-167 para os seus cargos de origem, a realização do distrato dos funcionários temporários que estejam no ensino regular, como suplentes dos servidores em suposto desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os docentes efetivos em desvio de função e os professores temporários da Secretária de Educação. Em 04/09/2015 foi deferida a liminar na referida ação, sendo objeto de agravo de instrumento nº.00797506520158140000, sem concessão de efeito suspensivo e pendente de julgamento;

6. O presente mandamus não tem como aferir quantos servidores efetivos, em suposto desvio de função, retornaram ao seu cargo de origem, considerando que até a impetração desta ação mandamental, o Estado ainda não havia cumprido a medida liminar concedida na Ação Civil Pública;

7. Em que pese ter sido afirmado na inicial deste mandamus a convocação à nomeação de 329 candidatos para o cargo em que concorreu a impetrante,



não resta comprovado a criação de cargos até atingir a sua classificação, bem como, que os candidatos em posição superior a sua, foram todos convocados e desistiram da vaga;
8. Ordem denegada. (2018.03719911-79, 195.638, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-09-12, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO N° 01/2012 SEAD-SEDUC. EDUCAÇÃO ESPECIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ARGUIÇÃO DE PRETERIÇÃO POR SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VAGO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELA MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS QUE ATUARIAM, NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À UNANIMIDADE. 1. A impetrante participou do Concurso Público n° 01/2012 SEAD-SEDUC, que ofertou 228 vagas para o cargo de Professor Classe I, nível A, Modalidade Educação Especial, 19ª URE, Belém/PA, sendo que destas, 12 eram destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais. Aprovação na 569ª (quingentésima sexagésima nona) colocação para o referido cargo/polo, ou seja, fora do número de vagas ofertadas em edital. 2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, SALVO quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. RE 837.311 (Tema 784). (...) 7. Alegação de preterição pela contratação/manutenção de servidores efetivos que estariam atuando, na educação especial, em desvio de função. O documento anexado aos autos (Relatório de professores efetivos lotados na educação especial, não ingressados pelo concurso C-167) não comprova o alegado desvio de função, tanto que, a discussão acerca da matéria está sendo objeto de mérito na Ação Civil Pública n° 0001281-72.2015.814.0301, procedimento que, diferentemente da via eleita pela impetrante, permite a dilação probatória para o esclarecimento da controvérsia. 8. Ausência de prova pré-constituída quanto à suposta preterição. Necessidade de dilação probatória para fins de configuração do Direito Líquido e Certo. Inadequação da via eleita. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 9. Denegação da segurança por indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito (art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015). 10. Custas pela impetrante. Suspensão da exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei n° 12.016/2009. 11. À unanimidade. (2018.04943270-94, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-12-05, Publicado em Não Informado(a))

Assim, pelas razões acima apontadas, ancorado nos precedentes do C.STJ, deste Tribunal Pleno e ainda em precedente vinculante da Suprema Corte de justiça, não vislumbro a comprovação da existência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação por meio de prova pré-constituída, tampouco comprovação de preterição à ordem de classificação, razão pela



qual, na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita e sem condenação em verba honorária,
nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.
É o meu voto.
Belém/PA, 31 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator